



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.425 - GO (2014/0268592-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ LARA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - Inviável proceder ao reexame do acervo probatório como forma de se alcançar a absolvição, haja vista a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

II - O crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo. (**Precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.425 - GO (2014/0268592-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO JOSÉ LARA contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial por ele aviado.

Afirma o recorrente que, na condição de policial militar, teria plena autorização legal para portar munições.

Por manter a decisão, trago o recurso ao Colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.425 - GO (2014/0268592-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - Inviável proceder ao reexame do acervo probatório como forma de se alcançar a absolvição, haja vista a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

II - O crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo. **(Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo apresentado não refuta os fundamentos por mim utilizados para negar seguimento ao apelo raro, razão pela qual os reproduzo, **in litteris**:

*"Em primeiro lugar, no que concerne à alegação de falta de prova de materialidade, o conhecimento do recurso esbarra no óbice imposto pela **Súmula 7 desta Corte**, pois não se admite na via eleita o **reexame de material fático-probatório**.*

*Assim, afirmada a autoria e a materialidade na origem, tal conclusão não pode ser alterada nesta senda, eis que o eg. Tribunal **a quo** é soberano no exame do acervo probatório.*

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor (fl. 306):

"Ao contrário do argumento trazido pela defesa, de que ausente comprovação do uso restrito do material bélico apreendido, ausentando justa causa, a materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelo termo de exibição e apreensão (fl. 21), laudo de exame pericial (fls. 37/40), descrevendo as munições capturadas, mesmo não definida a natureza, não acarretando mácula, indetectáveis as de uso restrito pela simples contraposição dos artefatos de calibre 7.62



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 9mm, com o que regula o Decreto-Lei nº 3.665/2000, aliada ao auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/11), depoimentos testemunhais confirmados em Juízo (fls. 175/180), em especial interrogatório do processado, em Juízo (fls. 67/68), admitindo o porte de artefatos em situação irregular, concluindo pela correta incursão no crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03".

*Ademais, insta consignar, por necessário, que, ao contrário do alegado pelo recorrente "o crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo" (AgRg no Resp 1.470.710/GO, **Quinta Turma**, de minha relatoria, Dje de 30/04/2015)".*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0268592-0

AgRg no
REsp 1.487.425 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04142822020068090170 200694142824 2862006 41428220 4142822020068090170

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ LARA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ LARA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.